



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720156/2013-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.296 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 169.

O CARF consolidou na Súmula Vinculante nº 169 o entendimento de que [o] art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS PATRIMONIAIS PAGAMENTO EM AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. ARTIGO 17, DA LEI 9.532/97. APLICAÇÃO.

Houve devolução do patrimônio aos associados da sociedade sem fins lucrativos, pagos com ações da sociedade anônima criada em decorrência do processo de desmutualização da primeira, gerando, assim, um ganho patrimonial sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997.

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Súmula CARF 118).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, contra decisão nº 12-115.721 da 15ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que não homologou a compensação de créditos tributários.

Foi constatado por esta fiscalização que no ano de 2008 o contribuinte fiscalizado não considerou nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos da Associação CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação — instituição isenta do Imposto de Renda, no momento em que está realizou a devolução de parte de seu patrimônio aos seus associados.

Em 01/07/2008, a Carol Distribuidora, que antes possuía um título patrimonial da Associação CETIP, recebeu 406.650 ações da CETIP S/A, referentes a sua participação no patrimônio cindido, no valor total de R\$ 447.809,64.

Regularmente intimada a apresentar a cópia do documento que comprovasse a aquisição e o respectivo custo de aquisição das cotas patrimoniais da Associação CETIP possuídas em 2008, a Carol Distribuidora informa que adquiriu um título patrimonial em 28/08/2006, pelo valor de R\$ 10.000,00.

Desta forma, pelas regras de apuração do artigo 17 da Lei 9.249/95, o contribuinte apresentou um ganho na devolução de bens por entidade isenta de R\$437.809,64 (R\$ 447.809,64 – R\$ 10.000,00).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) Inaplicabilidade do art. 17 da Lei no 9.532/1997 à operação de desmutualização da CETIP;
- b) Inocorrência de devolução de patrimônio, tendo havido mera troca do título patrimonial da CETIP Associação por ações da CETIP S/A;
- c) Inocorrência de ganho de capital, na medida em que a transferência do patrimônio da CETIP Associação para a CETIP S/A se deu pelo valor contábil (art. 16, parágrafo único, da Lei no 9.532/1997, c/c art. 22 da Lei no 9.249/1995)
- d) Descabimento da tributação dos ajustes contábeis dos títulos patrimoniais da CETIP, tendo em vista as disposições da Portaria MF no 785/1977 – Caso de isenção condicionada, e não de postergação – Obrigatoriedade de observância do Método de Equivalência Patrimonial para a avaliação contábil dos títulos em questão, conforme reconhecido na Solução de Consulta Cosit no 13/1997.

A 15ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 12-115.721, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) o custo de aquisição das ações recebidas na desmutualização deve corresponder ao valor constante na última declaração de bens ou na contabilidade da empresa, não sendo permitida a atualização a valor de mercado para fins de geração de crédito tributário sem a devida tributação da diferença;
- b) A cisão de entidade sem fins lucrativos que implique a transferência de seu patrimônio para entidade empresarial, com a conseqüente modificação de títulos patrimoniais em ações ou quotas de capital, dá ensejo à incidência de IRPJ sobre a diferença de valor do título patrimonial e das ações ou quotas;
- c) Aplicação da Súmula CARF nº 118 que caracteriza ganho tributável;

Cientificada em 20/04/2020, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF em 01/09/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Da tempestividade, diante da suspensão dos prazos no período de calamidade pública;
- b) Preliminarmente, explicita sobre o artigo 24 da LINDB, pugnando pela sua aplicação;
- c) sustenta a nulidade por exceção de Incompetência da autoridade administrativa para, de forma unilateral, desconsiderar os efeitos jurídicos da operação de desmutualização das bolsas de valores, alegando que tal

ato extrapola a competência de fiscalização de tributos e invade a esfera de validade de atos societários regidos pela CVM e pela Lei das S/A; e

- d) No Mérito, afirma que não houve devolução de patrimônio em decorrência da Cisão da Associação Cetip, ter se dado na forma da Lei, resultando para a Recorrente, apenas em mera permuta nominativa dos direitos mantidos perante a então associação e a posterior sociedade destinatária da cisão, pede o cancelamento do auto de infração: 1 Pelas regularidades da Cisão e adequado tratamento Tributário efetuado pela Recorrente; Pela ausência de concreta de disponibilidade, na forma do previsto no artigo 43 do CTN, a justificar o "fato gerador" e o respectivo lançamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

### 1. Da Admissibilidade

No presente caso, o Recurso Voluntário deve ser considerado tempestivo, uma vez que, embora interposto em 01/09/2020, após a ciência ocorrida em 20/04/2020, verifica-se que os prazos processuais se encontravam suspensos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até 31/08/2020, nos termos da Portaria RFB nº 4.105/2020, que alterou a Portaria RFB nº 543/2020, conforme Despacho de Encaminhamento à e-fl. 516. Desse modo, a contagem do prazo recursal somente teve início em 01/09/2020, data em que foi protocolado o recurso, evidenciando-se, portanto, sua inequívoca tempestividade.

Ademais, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tais como legitimidade da parte recorrente, interesse recursal e adequação da via eleita, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do apelo. Assim, preenchidos os requisitos legais exigidos, o presente Recurso Voluntário merece ser conhecido e regularmente apreciado por esta instância administrativa.

### 2. Da preliminar – Nulidade da Decisão

Em sede de preliminar, a recorrente pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por exceção de Incompetência da autoridade administrativa para, de forma unilateral, desconsiderar os efeitos jurídicos da operação de desmutualização das bolsas de valores, alegando que tal ato extrapola a competência de fiscalização de tributos e invade a esfera de validade de atos societários, bem como por ausência de fundamentação da decisão.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**Ademais, contrariamente ao que alega a Recorrente, observamos que os argumentos constantes da impugnação foram devidamente apreciados e rechaçados pelo julgador de primeira instância.**

Não sendo o bastante, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Especificamente quanto a questão da exceção de incompetência da autoridade julgadora para desconsiderar os efeitos jurídicos da desmutualização, convém frisar que a Administração Tributária, ao proceder à análise dos efeitos fiscais de determinada operação, não está vinculada à qualificação jurídica atribuída pelas partes no âmbito do direito privado, podendo, no exercício do poder-dever de fiscalização, examinar a substância dos atos praticados à luz da legislação tributária aplicável. Tal atuação encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando declaração de invalidade ou ineficácia do ato no plano civil, mas tão somente a sua requalificação para fins fiscais, quando verificada eventual desconformidade com as normas tributárias.

Com efeito, a alegação de violação aos princípios da reserva legal e da tipicidade fechada não se sustenta no caso concreto, porquanto não houve criação de nova hipótese de incidência ou limitação indevida de instituto jurídico, mas apenas a interpretação e aplicação da legislação vigente aos fatos apurados. Eventual discordância da Recorrente quanto ao enquadramento jurídico conferido à operação de cisão deve ser enfrentada no mérito da controvérsia, e não como vício de nulidade da decisão. Assim, inexistindo qualquer irregularidade formal, cerceamento de defesa ou incompetência da autoridade julgadora, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

### 3. Preliminar – Aplicação da LINDB

Preliminarmente, alega a Recorrente que em 26/04/2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que introduziu no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público.

Defende que nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, a interpretação conferida pela jurisprudência administrativa majoritária é considerada “orientação geral”, que deve ser observada pela Administração Pública (inclusive pelos Órgãos com função de julgamento) na revisão da validade de atos, incluindo, evidentemente, os atos praticados por contribuintes e que o caput do artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/42, introduzido pela Lei nº 13.655/2018, determina que, a situação plenamente constituída sob a égide de “orientação geral” (no caso, jurisprudência administrativa majoritária), não será declarada inválida em razão de posterior alteração de entendimento.

Em que pese às razões sustentadas pela Recorrente no sentido de ser observada a jurisprudência da época dos fatos, a discussão sobre este assunto encontra-se pacificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 169:

Súmula CARF nº 169

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste diapasão, sem razão a recorrente.

### 4. Do mérito – Desmutualização

A presente demanda decorre do processo de "desmutualização" da CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos para tornar-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Em que pese a vasta argumentação apresentada pela recorrente, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, senão vejamos.

Quanto a não aplicação do art. 17 da Lei n.º 9532/97 e não tributação da atualização do títulos patrimoniais, convém salientar o cerne da controvérsia decorre dos efeitos tributários da desmutualização, que é um processo pelo qual uma entidade sem fins lucrativos, geralmente organizada como uma associação de membros (como bolsas de valores, câmaras de compensação ou entidades autorreguladoras), é transformada em uma sociedade com fins lucrativos, normalmente uma sociedade anônima (S.A.).

Assim, a entidade deixou de ser uma associação e passou a ser uma empresa com fins econômicos e, por consequência, os direitos dos associados se transformaram em ações da nova sociedade anônima. Nesse cenário, o fisco entende que há devolução de patrimônio tributável na forma do art. 17 da Lei 9532/97. E, por outro lado, a Recorrente entende que há mera substituição de natureza jurídica do ativo, sem alienação nem ganho de capita, portanto não tributável.

Consoante consta do relatório, razão não lhe assiste, considerando a súmula CARF n.º 118, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 118

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O precedente n.º 9101-003.376 traz situação semelhante a dos presentes autos, como se depreende do trecho da ementa abaixo transcrita:

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE ASSOCIAÇÃO. DEVOUÇÃO DE PATRIMÔNIO ÀS CORRETORAS ASSOCIADAS. GANHO DOCUMENTO VALIDADO DE CAPITAL.

Não se pode reconhecer o processo de desmutualização das Bolsas como uma de cisão parcial de associação com destinação de patrimônio à sociedade com fins econômicos, devendo a conversão dos títulos patrimoniais das associações Bovespa e BM&F em ações das sociedades anônimas criadas ser caracterizado como dissolução parcial das associações, com devolução de patrimônio às corretoras associadas, com a aplicação dos valores recebidos no aporte de capital nas sociedades anônimas então constituídas. A diferença entre o valor das ações recebidas e o dispendido na aquisição dos títulos patrimoniais se sujeita à incidência de IRPJ.

Dito isso, deve-se considerar como tributável o ganho de capital auferido pela contribuinte no ano de 2008, fruto da devolução do valor das quotas que possuía junto ao patrimônio da CETIP Associação, decorrente da desmutualização desta pessoa jurídica sem fins lucrativos, ocorrida no ano de 2008 e não mera transformação, como fez crer a requerente.

Ademais, em relação ao argumento sobre o método de equivalência patrimonial, a norma contida no caput do art. 17 e §3º da Lei nº 9.532, de 1997, é clara ao estabelecer que a diferença a ser tributada é aquela entre o valor dos bens ou direitos recebidos da instituição isenta a título de devolução de patrimônio e o valor dos bens ou direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio, exatamente como procedeu a autoridade lançadora.

Desta forma, entendo que não deve assistir razão à recorrente.

## 5. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**